

PARECER CREMEB N°36/09

(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 06/08/2009)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 124.299/06

Assunto : O Deficiente Físico pode exercer a função de Perito Médico-Legal?

Relator : Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges

- ✓ **EMENTA** : Não existe normatização específica estabelecendo critérios de Exame Pré-Admissional para função de Médico Perito-Legal ou os portadores de deficiência física, podendo ser considerado o contemplado em Edital Público. Desde que, obedecendo a critérios éticos e legislação vigente. Não cabendo a este Conselho Regional de Medicina, intervir em prováveis restrições decorrentes de incompatibilidades para vínculos funcionais. Salvo, quando representar riscos para o trabalhador e/ou a sociedade.

O consulente médico jurisdicionado a este Conselho Regional, interessado em saber da necessidade de condicionamento físico para o exercício da medicina, tendo sido aprovado em concurso público para função de perito médico-legal/médico legista, que, embora tenha sido considerado apto no exame médico foi considerado inapto na prova de TAF – Teste de Aptidão Física e impedido de prosseguir no concurso de acordo com o Edital de abertura, formula em 05.04.2006 consulta sobre a matéria a este Regional. Ao tempo em que, a Corregedoria reintera em 10.11.06 ofício à Câmara Técnica de Medicina Legal para emissão de parecer pertinente ao quanto solicitado, tendo apresentado em 06.03.07 as seguintes respostas :

Perguntas do Consulente :

I. *Quais as atribuições e funções do perito médico-legal?*

Resposta / Câmara Técnica :

- **Peritos** : “São pessoas entendida e experimentadas em determinados assuntos e que, designadas pela justiça, recebem a incumbência de ver e referir fatos de natureza permanente cujo esclarecimento é de interesse num processo. Cabe-lhes o *visum et repetum* segundo antiga expressão” (FLAMINIO FÁVERO).
- **Peritos Médico-Legais** : “ São peritos médicos de inteira confiança da autoridade solicitante com perfil de conhecimento especial técnico e científico, como também de honestidade a toda prova, dedicação sem limites e competência. ”

- No **Estado da Bahia**, o Decreto Nº 9.388 de 4 de abril de 2005, capítulo III, artigo 6º, item II, d as atribuições do Perito Médico-Legal, estabelece : realizar exames periciais especializados na área de Medicina Legal de interesse da investigação criminal.

No anexo I de referido Decreto, solicita-se que o grupo ocupacional de perito médico-legal tenha as seguintes características pessoais :

- ESTILO DE TRABALHO : dinâmico , discreto , ágil , objetivo , humano;
- ESTILO INTERPESSOAL : equilibrado , cooperativo , comunicativo , social;
- ESTILO DE PENSAMENTO : lógico , flexível , adaptável , analítico;

E comportamentais :

- Relacionamento interpessoal;
- Trabalho de equipe
- Comunicação verbal e escrita;
- Negociação;
- Ética

No anexo II do referido Decreto, discriminam-se as atribuições do cargo de Perito Médico-Legal , organizadas em quatro classes :

- Classe 3
- Classe 2
- Classe 1
- Classe Especial

(Ver Anexo no presente Expediente)

- II. *Existem critérios de ordem legal, sejam eles: leis, decreto, norma, portaria, resolução, regimento ou outros no que couber que limitem ou associem a prática da função ou carreira do médico perito-legista à necessidade possuir condicionamento físico para o exercício da atividade? Caso afirmativo, quais são os critérios mínimos exigidos? Favor especificar o dispositivo legal que consta este critério.*

Resposta / Câmara Técnica : Desconhecemos. Entretanto transcrevemos :

- a. Parecer no CRMMS Nº 003/2005, de Eltes Castro Paulino, da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho :

“**EMENTA** : Nenhuma condição clínica, laboratorial ou antropométrica será usada como fator determinante de inaptidão ao acesso a qualquer atividade laboral, pública ou privada, exceto quando, e se for absolutamente incompatível com as funções a serem exercidas ou se representar risco ao trabalhador ou à sociedade. A condição patológica, infecciosa ou não, quando temporária, inabilita apenas no período de sua vigência, ficando a responsabilidade ao medico examinador, definir a aptidão ou inaptidão física ou mental do candidato.”

- b. Constituição Brasileira 1988, Cap. II dos Direitos Sociais, Art. 7º XXXI –Proibição de qualquer discriminação no tocante à salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física.

- III. *O deficiente físico pode realizar exame médico pericial legista ?*
Resposta / Câmara Técnica :
SIM, com limitações diante da deficiência apresentada. Ex. : A deficiência visual total impede o perito médico-legal de utilizar o princípio básico *visum et repetum* .
- IV. *Existe diferença da prática do ato profissional do médico perito-legal, se realizado por homem ou mulher?*
Resposta / Câmara Técnica :
Não.
- V. *A habilidade empregada no exame médico pericial legista requer força física ou esforço físico diferente: para mulheres, homens e deficientes físicos?*
Resposta / Câmara Técnica :
a. A habilidade empregada no exame pericial médico-legal não requer força ou atividade física diferente quanto ao sexo do perito.
b. As atividades periciais médico-legais são realizadas predominantemente em gabinete, salas de exames clínicos, laboratoriais, radiológicos, anatomopatológicos e antropológicos, e de necropsias. Eventualmente os peritos deslocam-se para atividades periciais externas em hospitais, clínicas, residências e cemitérios (exumações). Em locais com morte envolvendo suspeita de violência, são realizados os exames periciais pelos peritos criminalísticos (Perícia de Local de Crime). Entretanto o Decreto Nº 9388 supracitado, no anexo I, volta a atribuir ao perito médico-legal a atividade correlata com o nome de Perícia Perinelescópica; assim sendo, algumas deficiências físicas locomotoras, independente de diferença de sexo, poderão limitar as atividades periciais em locais de difícil acesso.
- VI. *É do conhecimento da entidade que algum profissional perito médico-legal tenha deixado de cumprir a sua função por falta de condicionamento físico? Trata-se de condicionamento físico e não de deficiência física.*
Resposta / Câmara Técnica :
Não é do nosso conhecimento, entretanto não podemos responder pela Entidade.
- VII. *É rotina a avaliação de condicionamento físico para o exercício da medicina?*
Resposta / Câmara Técnica :
Não.
- VIII. *Existe limitação de ordem de condicionamento físico, para exercício de qualquer função ou especialidade médica?*
Resposta / Câmara Técnica :
O profissional se auto-limita usando seu bom senso.

IX. *Qual o critério mínimo estabelecido, por qualquer fonte legal, quanto ao condicionamento físico mínimo necessário para desempenhar as funções de perito médico-legal?*

Resposta / Câmara Técnica :
Prejudicado.

X. *Um médico apto físico e mentalmente, com todos os exames complementares de rotina normais (raios-X, eletrocardiograma, hemograma, glicemia, P. Fezes, S. Urina, exame oftalmológico completo, teste ergométrico de esforço), que não possua nenhuma limitação de natureza médica, seja física ou mental, que não consegue em determinado momento por motivos variados realizar três barras fixas, ou seja, levantar o seu próprio peso contra a gravidade, com a força dos seus membros superiores (no caso em questão 80 kg), pode ser considerado impedido ou inapto por qualquer critério legal de Vosso conhecimento, contando que detenha o conhecimento técnico necessário de realizar o ato médico de perícia médico-legal?*

Resposta / Câmara Técnica :
Não, entretanto cumpri-nos esclarecer que ao CREMEB compete analisar e julgar as questões éticas referentes ao exercício da profissão médica.

PARECER:

Entendemos ser o fulcro central desta consulta a condição clínico-física de um profissional médico, o qual, mesmo não sendo portador de nenhuma limitação de natureza física e/ou mental se viu impossibilitado em prosseguir no concurso público promovido pelo Governo do Estado da Bahia para provimento de cargo para a função de perito médico-legal, que, por *motivos variados ... não levantar o seu próprio peso contra a gravidade com a força dos seus membros superiores em barras fixas e ser considerado por isso impedido ou inapto para a função quando não aprovado no Teste de Aptidão Física*. Condições estas, previstas em Edital Público.

Nos questionamentos formulados observa-se também, interesse em se clarear quanto às condições de portador de deficiência especial poder realizar exame médico pericial legista em concurso público. Ou mesmo, se há impedimento de algum profissional perito médico-legal deixar de cumprir a sua função por falta de condicionamento físico e não ser portador de deficiência física.

Em pesquisa realizada na procura de informações que pudessem esclarecer tais condições aqui referenciadas, não se encontrou Normas específicas a respeito de Exames Médicos Admissionais especiais para Médicos Peritos ou mesmo os portadores de deficiência física.

No entanto, a Constituição Federal em seu Art. 5º preceitua que :

“ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes : (...);

XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. ”

Como citado no Parecer da Câmara Técnica de Medicina Legal, a ... “ Constituição Brasileira 1988, Cap. II dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º - Proíbe qualquer discriminação no tocante à salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física ”.

Considera ainda o referido Parecer : *“ Nenhuma condição clínica, laboratorial ou antropométrica será usada como fator determinante de inaptidão ao acesso a qualquer atividade laboral, pública ou privada, exceto quando, e se for absolutamente incompatível com as funções a serem exercidas ou se representar risco ao trabalhador ou à sociedade. ... ”*

A Lei Nº 8.213 de 25.07.1991 que *“ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências a contratação de portadores de necessidades especiais ”* prevê em seu Art. 93 a obrigatoriedade das Empresas preencher seus cargos com beneficiários reabilitados ou por pessoas portadoras de deficiência nas proporções de 2% a 5% conforme seu efetivo de trabalhadores. O § 2º do mesmo Artigo, define que *“ O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e das vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos Sindicatos ou Entidades representativas dos empregados ”*.

Por fim, cabe-nos concluir pelos motivos expostos, não ser pertinente a este Conselho Regional apreciar eventuais restrições decorrentes de incompatibilidades clínica, antropométrica, de vínculo funcional ou empregatício, ou outros que vedem o exercício de cargos públicos promulgados em Edital para Concurso Público. À exceção se faz quando tais incompatibilidades venham representar prejuízos ao trabalhador ou à sociedade.

É o parecer.
SMJ.

Salvador, 04 de agosto de 2008.

Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges
Relator